HABEAS CORPUS Nº 493.892 - SC (2019/0046064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MICHEL VIEIRA MENDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL VIEIRA MENDES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4000769-33.2019.8.24.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de furto qualificado.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi parcialmente concedida a fim de substituir a custódia cautelar por medidas diversas do cárcere. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 67):

> *HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, INCISO I C/C ART. 14, INCISO II) – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PLEITO DE REVOGAÇÃO – EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS – ORDEM PÚBLICA RESGUARDADA SUFICIENTEMENTE POR MEIO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319) – FIXAÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO CASO CONCRETO – PACIENTE DETENTOR DE BONS PREDICADOS – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*

No presente *writ*, sustenta a impetrante inexistir motivação idônea para a imposição das medidas cautelares alternativas, asseverando a desnecessidade de tais providências, sobretudo porque militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes.

Afirma que, "especificamente em relação à gravosa medida cautelar de recolhimento domiciliar, não houve fundamentação quanto à sua pertinência com o crime imputado ao paciente tampouco acerca de sua necessidade para o fim acautelatório, o que evidentemente viola os incs. I e II do art. 282 do CPP" (e-STJ fl. 11). No ponto, ainda

destaca não ser razoável a manutenção da medida de recolhimento domiciliar, tendo em vista que processos de réus soltos perduram por cerca de três anos, e que "a determinação de recolhimento noturno todos os dias da semana e nos finais de semana e feriados equipara-se, materialmente, à prisão domiciliar, mas sem direito à detração penal. Trata-se de medida restritiva de liberdade extremamente severa, somente devendo ser utilizada em casos excepcionalíssimos, nos quais certamente não se inclui a situação em testilha" (e-STJ fl. 13).

Busca, liminarmente, sejam suspensas, até o julgamento definitivo do *writ*, todas as medidas cautelares impostas ao paciente ou, ao menos, o recolhimento domiciliar.

No mérito, pugna o afastamento de todas as medidas fixadas ou, subsidiariamente, o afastamento da necessidade do recolhimento em domicílio.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator